



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046788-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado DANILO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.487

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2046788-67.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA

AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL

AGRAVADO: DANILO DE OLIVEIRA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o fornecimento de medicamento Lenvatinibe ao agravado, diagnosticado com câncer de fígado. A agravante alega que o medicamento não é coberto pelo plano de saúde por ser de uso domiciliar e não hospitalar, e que a ampliação da cobertura sem contraprestação causa desequilíbrio contratual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde é obrigado a fornecer medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS, considerando a urgência do tratamento e a prescrição médica.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito do agravado está demonstrada pela prescrição médica e pela jurisprudência que considera abusiva a negativa de cobertura de tratamento quimioterápico prescrito.

4. O perigo de dano está presente, pois a não concessão do medicamento pode agravar o quadro clínico do agravado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de medicamento prescrito para tratamento quimioterápico é abusiva. 2. A urgência do tratamento justifica a concessão da tutela de urgência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 198, II; CPC, arts. 294, 300, 302.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 31/34 (autos originários), que determinou que a agravante forneça o medicamento prescrito ao agravado.

A agravante sustenta, em síntese, que o agravado foi diagnosticado com câncer de fígado, sendo indicado pelo médico que o assiste, fármaco LENVATINIBE 12mg, por tempo indeterminado, destacando a urgência para início do tratamento, pois o atraso pode gerar prejuízos clínicos graves ao agravado.

Alega, ainda, que o medicamento solicitado é de uso oral e domiciliar, não demandando ambiente hospitalar para sua aplicação, logo não é coberto pelo Plano de Saúde, conforme Rol da ANS.

Aduz que, a ampliação da cobertura prevista no contrato e na legislação em vigor, sem a devida contraprestação por parte dos mutuários, causa desequilíbrio contratual e prejudica a segurança jurídica.

Ressalta que não se afasta a possibilidade de que, em caso de impossibilidade de arcar com os custos do medicamento necessário, o agravado pleiteie o seu fornecimento pelos entes públicos, sendo esses os responsáveis por prover o atendimento integral à saúde, conforme art. 198, II, da Constituição Federal.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 196).

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 200/206.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a irresignação manifestada pelo agravante, o agravo não merece acolhimento.

A decisão agravada assim consignou (fls. 31/34 – autos originários):

“Vistos. Cuida-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizado por DANILO DE OLIVEIRA contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, através do qual visa, em suma, a compelir a parte requerida a custear o medicamento prescrito ao autor. Assevera que é portador de carcinoma hepatocelular (CID10:C229) e necessita da medicação LENVATINIBE (12mg ao dia), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica; que a ré se nega a fornecer o medicamento "sob a alegação que havia indicação fora dos critérios da DUT 64 da RN465/2021 da ANS". Requereu a tutela provisória "para que a Ré seja obrigada a conceder ao Autor, no prazo de 24 horas, o medicamento Lenvatinibe - 4mg sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". Analiso. A teor do que dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E, segundo prevê o caput do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, destaque-se que o § 3º deste dispositivo determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tem-se, desta feita, que são requisitos para a concessão da tutela antecipatória: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da medida. Voltando os olhos para o caso dos autos, no que se refere à probabilidade do direito, observo que o requerente logrou êxito em demonstrar que é beneficiário de plano de saúde operado pela parte requerida (fls. 29), bem como a prescrição médica/relatório para que seja submetido ao tratamento em questão (fls. 19 e ss., 23 e 27/28). Nesse diapasão, não se sustenta a tese da parte ré de que o

medicamento em comento não tenha registro na ANVISA na medida que, no caso concreto incide o entendimento sumulado deste Eg. Tribunal de Justiça, "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" (Enunciado nº. 102), tratando-se de tratamento quimioterápico, incide-se também o Enunciado nº 95, "havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico". Por fim, presente o periculum in mora, pois o não fornecimento do medicamento expressamente prescrito poderá por em risco a vida do autor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tutela de urgência. Fornecimento de medicamento para tratamento de neoplasia maligna endometrial metastática. Deferimento. Alegação de uso "off-label" e inexistência de previsão no rol da ANS. Irresignação indevida. Rol da ANS que configura mera referência de cobertura mínima. Inexistência de prova de que o medicamento se ache desamparado de evidências científicas para o uso indicado, ressaltada a menção expressa na bula de que o Keytruda (pembrolizumabe) associado ao Lenvatinibe, é indicado para o tratamento de câncer endometrial. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055604-72.2024.8.26.0000; Relator (a):Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco -8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)(grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - Fornecimento do Medicamento Lenvatinibe para tratamento de Carcinoma da Endométrio - Decisão que deferiu a tutela de urgência - Insurgência da Operadora - Não acolhimento - Laudo médico que é claro ao estabelecer o quadro clínico da Autora e a necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado - Indicação que cabe somente ao médico assistente - Rol da ANS - Taxatividade que não é absoluta - Súmula nº 102 do E. TJSP - Precedentes desta Corte - Ré que poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados em caso de improcedência da ação - Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da Agravada - Decisão Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072366-66.2024.8.26.0000; Relator (a):Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul -3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024) (grifei) E, por fim, observo não haver se falar em irreversibilidade da medida. Destaque-se, por oportuno, que o prejuízo que a efetivação da tutela de urgência porventura causar a outrem, se a sentença for, alfim, no sentido da

improcedência do pleito autoral, serão suportados pelo Autor, independentemente da reparação por dano processual, nos termos do que dispõe o art. 302 do NCPC. Por essas razões, defiro a tutela de urgência e determino que a requerida, a contar da ciência desta decisão ou da publicação (o que vier primeiro), forneça o medicamento prescrito à autora. Deixo de fixar multa, uma vez que não há indícios ou informações que demonstrem que a determinação será descumprida. Deixo de designar audiência de conciliação, priorizando a celeridade do feito. Devido a urgência do pedido, deixo para momento oportuno a apreciação do pedido de justiça gratuita. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que há dúvida com relação à alegada hipossuficiência. Acrescenta-se, outrossim, que a declaração de pobreza reveste-se de mera presunção relativa da hipossuficiência, não sendo o bastante no presente caso. Assim, para apreciação do pedido, deverá a representante da autora apresentar os documentos abaixo descritos, sob pena de indeferimento do pedido: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Após a apreciação do pedido de justiça gratuita, regularizando-se a questão das custas processuais, conclusos para determinar a citação eletrônica da ré, uma vez que o pedido antecipatório já foi apreciado. Via digitalmente assinada da decisão servirá como carta/ofício, devendo neste caso ser encaminhado pela parte. Intime-se”.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC).

Dispõe o artigo 300 do CPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e

o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Portanto, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência ou verossimilhança do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pelo agravado está lastreado em bens jurídicos de

importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que o agravado requer o fornecimento do medicamento LENVATINIBE, conforme receitado pelo médico que o acompanha, para o tratamento de carcinoma de fígado metastático (hepatocarcinoma - CID C229).

Portanto, caso revogada a liminar concedida pelo MM. Juiz *a quo*, estará o agravado exposto a risco de agravamento de seu quadro.

Vale dizer, finalmente, que a decisão impugnada não produzirá efeitos por tempo indeterminado, mas apenas durante a pendência do procedimento, bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição ao agravado da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Destarte, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator